



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.728202/2018-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-003.934 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COPACOL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-004.109, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o deferimento parcial do PER nº 19592.77345.231017.1.1.18-1694, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

COOPERATIVAS. CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE COOPERADOS. VEDAÇÃO.

As cooperativas somente podem descontar créditos básicos calculados sobre bens adquiridos de não associados.

CRÉDITOS. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB nº 5, de 2018, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

DESPESAS COM BENS UTILIZADOS EM CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO. INSUMOS. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO.

As despesas efetuadas em centros de distribuição, expedição, carregamento e vendas não podem ser consideradas insumos e, conseqüentemente, não geram direito ao crédito não cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que são gastos posteriores à finalização do processo de produção.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETES SOBRE COMPRAS.

Somente dão direito aos créditos básicos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os custos com fretes sobre aquisições de bens e serviços que também proporcionam créditos das contribuições.

ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada de documentos não é suficiente para demonstrar o direito ao crédito referente às despesas com armazenagem e frete na operação de venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório nº 224 (fls. 254/271) proferido pela DRF Cascavel, em 16/04/2019, que reconheceu parcialmente os créditos da contribuição para o PIS/Pasep referentes ao primeiro trimestre de 2016, no valor de R\$ 2.547.124,00, pleiteado no PER nº 19592.77345.231017.1.1.18-1694.

Explica a fiscalização que os créditos objeto do PER dividem-se em créditos básicos, créditos presumidos e decorrentes da importação, vinculados à receita não tributada no mercado interno e mercado externo, apurados pela interessada no trimestre, conforme detalhado no quadro a seguir:

PIS/Pasep Não-Cumulativo - Ressarc/Compens		
Cód.	Descrição	Valor Total
201	Crédito vinc. à receita não tributada no mercado interno - Alíquota Básica	1.248.267,41
301	Crédito vinc. à receita de exportação - Alíquota Básica	698.574,15
306	Crédito vinc. à receita de exportação - Presumido da Agroindústria ⁽¹⁾	207.740,16
207	Crédito vinc. à receita não tributada no mercado interno - Outros Créd. Presumidos ⁽²⁾	183.788,46
307	Crédito vinc. à receita de exportação - Outros Créditos Presumidos ⁽²⁾	247.393,30
208	Crédito vinc. à receita não tributada no mercado interno - Importação	69.886,01
308	Crédito vinc. à receita de exportação - Importação	36.115,14
	TOTAL	2.691.764,63
⁽¹⁾ art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010; ⁽²⁾ art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013.		

Assentou a fiscalização que a apreciação do direito creditório tomou como base as informações constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), especialmente aquelas referentes à Escrituração Fiscal Digital do PIS/Pasep e da Cofins (EFD-Contribuições). Da análise das operações indicadas pela contribuinte como geradoras de crédito de PIS e Cofins, com incidência não cumulativa, e dos documentos e informações apresentados, a fiscalização detectou a apropriação indevida de créditos básicos, vinculados à receita tributada no mercado interno, em relação à aquisição de bens para revenda (ato cooperativo sem direito ao crédito), à receita não tributada no mercado interno e mercado externo, relacionados à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos, frete sobre compras e armazenagem e frete nas vendas, efetuando a glosa de créditos no valor de R\$ 144.640,63, e o reconhecimento parcial do crédito pleiteado no montante de R\$ 2.547.124,00.

O valor ressarcido foi no montante de R\$ 1.896.009,69 – em virtude das antecipações de créditos de que tratam as Portarias MF nº 348, de 2010, e 348, de 2014, operadas, respectivamente, por meio dos processos nº 10935.724973/2017-05 e 10935.725006/2017-52, que se encontram apensados ao presente processo (fls. 70 e 73).

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 06/05/2019, a interessada apresentou, em 28/05/2019, manifestação de inconformidade (fls. 332/370), por meio da qual, primeiramente, expõe os fatos, e conclui que não assiste razão para o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento formulado, conforme passa a demonstrar.

No tópico 2.1. *Aquisição de bens para revenda*, relata que inicialmente as sociedades cooperativas não eram contribuintes do PIS/COFINS em relação às receitas provenientes dos atos praticados com seus associados, de acordo com a Lei complementar nº 70/1991 e Lei nº 9.715, de 1998. E que a partir de maio de 2004, conforme inciso VI do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, alterado pela Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo, também ingressaram na sistemática não cumulativa do PIS/COFINS, estando sujeitas às mesmas normas das demais pessoas jurídicas, cuja base de cálculo é o total do faturamento, independente de ser originado do ato cooperativo ou de operações de terceiros. Dessa forma, as sociedades

cooperativas podem apurar créditos sobre a totalidade dos insumos utilizados na produção, quando houve a incidência das contribuições, sendo irrelevante se estes insumos foram recebidos de pessoas jurídicas associadas ou dos demais fornecedores. Assim, quer ver afastado o argumento do despacho decisório, de que seria vedado o aproveitamento dos créditos sobre os insumos recebidos de pessoas jurídicas associadas, por não ser possível determinar como as filiadas reconheceram o ato cooperativo. Além disso, diz que os itens apontados são utilizados no processo produtivo e, por esta razão, possuem característica de insumo de produção, pois indispensáveis ao regular exercício de suas atividades. Cita várias decisões do CARF no sentido de que todos os custos necessários para o desempenho das atividades do sujeito passivo geram direito ao crédito de PIS e Cofins.

No tópico 2.2. *Aquisição de bens utilizados como insumos*, assevera que os itens glosados são utilizados no processo produtivo possuindo característica de insumos de produção sendo indispensáveis ao regular exercício de suas atividades. Discorre sobre o conceito de insumo e afirma que o CARF decidiu, no processo nº 11020.001952/2006-22, por unanimidade, ampliar o conceito de insumo que gera direito aos créditos de PIS/COFINS não cumulativos. Conclui que não se pode admitir a interpretação restritiva do conceito de insumo, para alcançar apenas as matérias-primas, produtos intermediários e serviços aplicados diretamente na produção. Tudo o que envolve custo com as atividades do sujeito passivo geram direito ao crédito, pois são essenciais e inerentes para tanto. Diz que no seu caso tal situação se verifica, pois, não é possível desenvolver suas atividades sem as despesas relacionadas.

No seguinte tópico, 2.3. *Aquisições de serviços utilizados como insumos*, aduz que os serviços de transporte representam custo intrínseco a qualquer processo logístico industrial de abrangência e que está ligado ao processo que permeia a fabricação de bens ou produtos e sua venda, gerando o crédito nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002. Enfatiza que não pode a fiscalização restringir o direito ao crédito decorrentes dos fretes e demais serviços, pois são custos essenciais da atividade econômica, o que contraria as disposições da legislação de regência. Argumenta que a exclusão dos serviços em tela ocasionaria a absoluta impossibilidade da sua produção, sendo essenciais e diretamente relacionados ao processo produtivo. No mesmo tópico, defende-se da glosa relacionada aos serviços de industrialização efetuados pela Unitá Cooperativa Central, esclarecendo que nas agroindústrias é comum, por questões operacionais e logísticas, que ocorra a industrialização por encomenda, em que os insumos adquiridos são remetidos para terceiros para o serviço contratado. Assim, na industrialização por encomenda há o efetivo processo produtivo em que a encomendante é a agroindústria titular do produto elaborado, sendo que a legislação concede o direito ao crédito para quem produz, independentemente da participação de terceiros, devendo ser reconhecidos os créditos vinculados. E, quanto à glosa de frete sobre a aquisição de insumos e transporte de produto sem destaque do valor do CT, bem como de aquisições de itens não tributados, expõe que os fretes são custos essenciais da atividade econômica sendo que as leis de regência não prevêm nenhuma vedação ao aproveitamento do crédito sobre os serviços onerosos de transporte nas operações de transferência de produtos acabados ou insumos de produção entre estabelecimento da empresa. Cita e transcreve diversas ementas de Acórdãos do CARF que tratam do conceito de insumos.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório, reconhecendo como legítimos os créditos glosados, determinando o seu imediato ressarcimento, na forma da fundamentação.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de 05/05/2022, apresentando o Recurso Voluntário em data de 08/06/2022, pelo qual pediu o provimento para o fim de que seja revertida a integridade das glosas pleiteadas neste processo.

Através dos Despachos de fls. 441-442, os autos foram encaminhados para inclusão em lote e sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, a Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de **05/05/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 398)**.

No dia **08/06/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 401)** foi apresentado o Recurso Voluntário juntamente com manifestação esclarecendo a impossibilidade de protocolo no prazo legal.

Para comprovar a indisponibilidade do sistema, foram anexados os seguintes documentos:

- Print de tela Comunicado e Intimações;
- Print de tela Rascunho Solicitação de Juntada Documentos;
- Print de tela erro Juntada realizada com Procuração Eletrônica;
- Print de tela erro Juntada realizada com Certificado Digital Empresa;
- Conversa chatRFB_202200620656_06062022
- Print de telas erro tentativas realizadas durante o dia;
- Print de tela Impossibilidade de Juntada Prazo Encerrado;
- Print de tela Status Intimação Não Realizada;
- Manifestação no Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação;
- Recurso Voluntário ano 2015;
- Recurso Voluntário ano 2016;
- Conversa chatRFB_202200628426_07062022

Justificou a Contribuinte que no dia 06/06/2022 (data fatal), tentou protocolar o Recurso Voluntário, sendo impedida por erro no sistema da Receita Federal, conforme os seguintes prints da tela E-CAC Comunicado e Intimações:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60

0	05/05/2022 14:09:51	10935.728250/2018-58	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:57:57	10935.728223/2018-85	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:49:15	10935.728218/2018-72	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:41:06	10935.728214/2018-94	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:30:10	10935.728211/2018-51	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:22:43	10935.728210/2018-14	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 10:06:04	10935.728209/2018-81	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:57:37	10935.728202/2018-60	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:48:20	10935.720867/2018-25	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:42:06	10935.720866/2018-81	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:31:52	10935.720865/2018-36	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:06:40	10935.720864/2018-91	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:57:09	10935.720863/2018-47	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:49:33	10935.720862/2018-01	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:42:07	10935.720861/2018-58	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:27:18	10935.720860/2018-11	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO

eCAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/solicitacao_juntada_consultar

Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, PROCURADOR DE: 76.693.731/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA | Alterar Perfil de Acesso

Solicitações de Juntada de Documentos

Filtro por qualquer campo...

Data/Hora de Envio (Link para Detalhar)	Nº Processo/Procedimento	Protocolo	Relação do Solicitante com o Processo	Responsável pelo Envio	Motivação Específica	Situação	Data da Situação	Documento
	10935.720865/2018-36		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:28:26	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
	10935.720864/2018-91		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:59:19	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
	10935.720863/2018-47		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:58:02	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
	10935.720862/2018-01		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:56:17	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
	10935.720861/2018-58		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:55:08	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
	10935.720860/2018-11		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:53:40	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
24/05/2022 14:26:06	10906.205815/2022-57	76091282110570	Interessado	COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA		Documentos Juntados ao Processo	25/05/2022 13:23:11	Termo de Solicitação de Juntada Petição - REQUERIMENTO Documentos Comprobatórios - Outros - PEDIDO DE PARCELAMENTO Documentos Comprobatórios - Outros - COMPROVANTE DE PAGAMENTO Termo de Análise de Solicitação de Juntada
29/04/2022 12:00:19	19614.747156/2022-81	76094437863228	Interessado	RESULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.		Documentos Juntados ao Processo	02/05/2022 19:27:31	Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 12_2021
29/04/2022 11:56:21	19614.747156/2022-81	76094394092911	Interessado	RESULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.		Documentos Juntados ao Processo	02/05/2022 19:27:30	Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 11_2021
								Termo de Análise de Solicitação de Juntada Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - 10_2021

Volta

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60

eCAC - Centro Virtual de Atendimento e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/solicitacao_juntada_consultar

Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGRICOLA INDUSTRIAL CONSOLATA | [Alterar Perfil de Acesso](#)

Solicitações de Juntada de Documentos

Filtro por qualquer campo...	Data/Hora do Envio (Link para Detalhar)	Nº Processo/Procedimento	Protocolo	Relação do Solicitante com o Processo	Responsável pelo Envio	Motivação Específica	Situação	Data da Situação	Documento
☒		10935.728250/2018-58		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:42:55	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728223/2018-85		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:42:02	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728218/2018-72		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:40:50	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728214/2018-94		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:39:53	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728211/2018-51		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:38:49	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728210/2018-14		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:37:48	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728209/2018-81		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:36:56	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.728202/2018-60		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:35:39	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720867/2018-25		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:31:32	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720866/2018-81		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:30:16	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO

Mostrando 1 a 10 de 327 registro(s)

[Exportar CSV](#) [Exportar PDF](#)

[Voltar](#)

eCAC - Centro Virtual de Atendimento e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/pagina_erro

Processos Digitais (e-Processo)

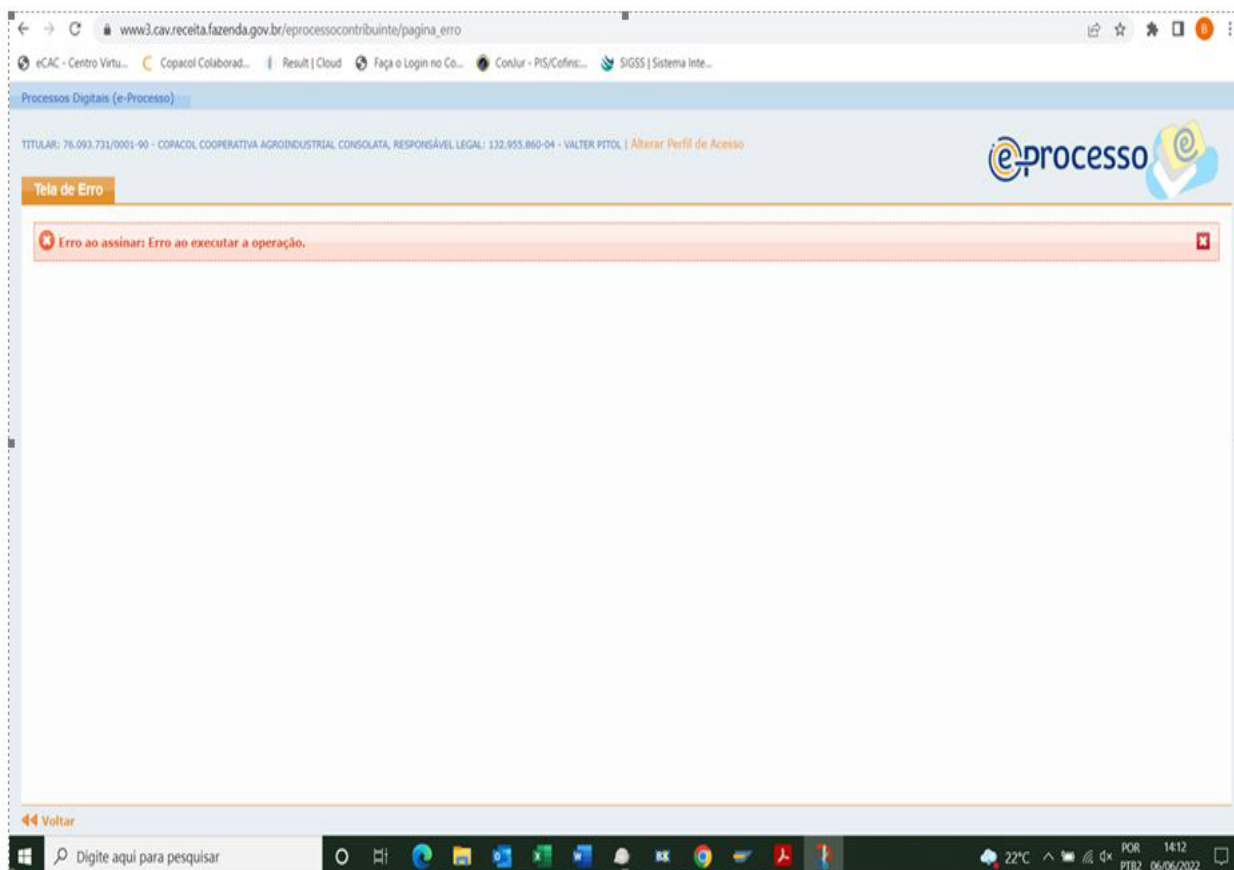
TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGRICOLA INDUSTRIAL CONSOLATA | [Alterar Perfil de Acesso](#)

Tela de Erro

Erro ao assinar: Erro ao executar a operação.

[Voltar](#)

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60



Igualmente foi informado que abriu um chat/RFB, recebendo a seguinte resposta:

4) Abrimos um chat/RFB:

Dados do Atendimento

Número: 202200620656

Data: 06/06/2022 14:58

5) Após relatar os acontecimentos, o atendente informou que o sistema E-Processo passa por instabilidade e orientou aguardar e tentar mais tarde, insiste na solução do problema ou outra forma de realizarmos o protocolo, ele disse que poderíamos abrir uma manifestação na ouvidoria:

[ATENDENTE]15:00:30 DANILO AMARAL: O sistema e-processo está apresentando instabilidade.

[ATENDENTE]15:01:00 DANILO AMARAL: Por favor, tente novamente mais tarde.

[ATENDENTE]15:01:31 DANILO AMARAL: Caso você continue enfrentando problemas técnicos ao acessar os sistemas da RFB, poderá registrar sua manifestação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia, utilizando o link FalaBrasil, onde, primeiramente, deve ser cadastrada uma senha: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60

Por sua vez, **informou que no dia 07/06/2022 foi realizada nova tentativa de juntada do Recurso Voluntário aos processos**, não sendo autorizada via e-CAC em razão do decurso do prazo.

Comunicados e Intimações

⚠ Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a intimação selecionada encontra-se com prazo para manifestação encerrado.

PROCESSO: 10935.720860/2018-11

Comunicados/Intimações | Arquivos

Filtro por qualquer campo...

	Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar) ↓	Tipo da Ciência ↓	Natureza da Ciência ↓	Destinatário da Ciência ↓	Data da Ciência do Destinatário ↓	Prazo para Manifestação do Destinatário ↓	Data Final para Manifestação do Destinatário ↓	Situação da Manifestação ↓
☒	05/05/2022 08:27:18	Intimação	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA	05/05/2022	30	06/06/2022	NÃO REALIZADA
☐	09/07/2018 10:56:53	Comunicado	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA	09/07/2018	-	-	NÃO SE APLICA
☐	18/06/2018 11:04:14	Comunicado	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA	19/06/2018	-	-	NÃO SE APLICA
☐	30/05/2018 11:46:59	Comunicado	Eletrônica	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA	30/05/2018	-	-	NÃO SE APLICA

Mostrando 1 a 4 de 4 registro(s)

Exportar CSV | Exportar PDF | Arquivar | Solicitar Juntada de Documentos para Responder INTIMAÇÃO

Para responder a uma intimação, selecione-a e ative a opção solicitar juntada de documento.

Rascunho da Solicitação de Juntada de Documentos

⚠ Erro ao assinar: Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a intimação selecionada encontra-se com prazo para manifestação encerrado.1. Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a intimação selecionada encontra-se com p...

SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10935.720860/2018-11

RASCUNHO	Tipo do Documento	Arquivo	Situação	Tamanho	Origem Arquivo	Cópia Simples	Ações
	TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	DOCUMENTO-TERMO.pdf	PROCESSADO	20 KB	Sistema	Não	-
	RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO	Recurso_Voluntario_2015.pdf	PROCESSADO	794 KB	Local	Não	Excluir

Total incluído: 2 documento(s) totalizando 0,79 MB

Excluir Rascunho | Adicionar Documento para Rascunho | Situação dos Documentos Enviados | Enviar Solicitação

Prezado(a) Usuário(a), para atender à sua necessidade, pode ser enviada a quantidade de solicitações de juntada que considerar necessária para a entrega de todos os documentos. Não há limite máximo de envio de solicitações de juntada. Porém, para que possamos garantir o recebimento de todas elas com segurança, cada solicitação enviada deve respeitar os limites a seguir:

- Total de documentos permitido por solicitação de juntada: 15 documentos, totalizando ao máximo 150 MB.
- Tamanho máximo de cada documento: 15 MB para PDF e 150 MB para ZIP (Arquivo Não Paginável).
- Extensões permitidas: PDF e ZIP.
- Caso a Solicitação de Juntada de Documentos, na situação de rascunho, não seja enviada em até 30 dias, então será excluída automaticamente do sistema.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60

8) Sendo assim estamos impossibilitados de realizar a manifestação de Juntada do recurso voluntário pois o prazo encontra-se finalizado e o status da intimação como não realizada.

[illegible]

Igualmente esclareceu que foi apresentada uma manifestação no Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação, com prazo para finalizar atendimento em 07/07/2022:

07/06/2022 08:55 Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

07/06/2022 08:54

SEU NÚMERO DE PROTOCOLO:

03005.271798/2022-34

CÓDIGO DE ACESSO AO PROTOCOLO:

ntnc5779

E-MAIL UTILIZADO:

irsbueno@hotmail.com

PARA CONSULTAR SUA MANIFESTAÇÃO:

Cidadão sem cadastro no sistema
Informe o número do protocolo e o código de acesso informado acima.

10) Abrimos um chat/RFB;

Dados do Atendimento

Número: 202200628426

Data: 07/06/2022 16:14

11) Após relatar os acontecimentos, o atendente orientou para realizarmos uma nova solicitação de iuntadas e justificar a perda do prazo.

12)

[ATENDENTE] 16:34:51 WILLIAMS: Se o processo estiver ativo o contribuinte consegue juntar (hoje) documentos e colocar as alegações - e comprovação - referentes à perda do prazo.

[COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA: mas nesse caso eu teria que excluir do rascunho o que já está lá desde a data de ontem pela manhã?

Ata de reunião pela manhã:
[CONTRIBUINTE]16:35:56 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CONSOLATA: pois não pode solicitar nova juntada se temos uma ativa
[ATENDENTE]16:36:57 WILLIAMS: Pode ser.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.934 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.728202/2018-60

Considerando os fatos acima, antes de proceder ao julgamento do recurso, entendo pertinente que sejam analisados os documentos em referência pela Unidade Preparadora, evitando futura arguição de nulidade.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora proceda à análise e esclarecimentos sobre as informações prestadas na manifestação e documentos de e-fls 403 a 428.**

Prestados os esclarecimentos solicitados nesta Resolução, intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos